



LEI MUNICIPAL DE Nº1.570 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

“Cria a Gratificação por incentivo denominada PMAQ, destinada ao Setor de Saúde do Município de São José da Bela Vista que dá atendimento à Atenção Básica (AB) e dá outras providências.”

CÉLIA MARIA FERRACIOLI DOS SANTOS, Prefeita Municipal de São José da Bela Vista, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **ELA PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a gratificação por incentivo denominada PMAQ, destinada ao Setor de Saúde do Município de São José da Bela Vista que dá atendimento à Atenção Básica (AB), a ser concedida mediante avaliação de desempenho através de monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do profissional e institucional das unidades integrantes do PMAQ.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir, por Decreto, serviços de saúde ao PMAQ, desde que expressamente estabelecido em Portaria do Ministério da Saúde.

Art. 2º A gratificação a que se refere o artigo anterior será paga com recursos do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, na forma do entabulado nas Portarias Ministeriais pertinentes.

Parágrafo único. A Gratificação será devida aos profissionais beneficiados enquanto existir, em âmbito Federal, o repasse de recursos para o Município de São José da Bela Vista, que atenda, especificamente, ao PMAQ.

Art. 3º Os profissionais da equipe de gestão e trabalhadores dos serviços de saúde integrantes do PMAQ receberão a Gratificação de que trata esta



Lei quando desenvolverem as ações previstas no Programa e estiverem lotados e em exercício na unidade integrante do programa por, no mínimo, trinta dias consecutivos, considerando a competência de repasse.

§ 1º Para efeitos do estabelecido no *caput* deste Artigo, o Chefe do Executivo, mediante Decreto regulamentador, estabelecerá os profissionais beneficiados com o pagamento da gratificação PMAQ, desde que atendidas às parametrizações fixadas nas Portarias do Ministério da Saúde referentes ao PMAQ, bem como respeitada a estrutura administrativa da Administração Pública, fixada em Lei própria.

§ 2º Nas equipes de gestão dos serviços integrantes do PMAQ, para fins de atribuição da gratificação de que trata esta Lei, poderão ser incluídos aqueles que exerçam Função Gratificada (FG) ou Cargo em Comissão (CC).

Art. 4º Os valores referentes à gratificação de que trata esta Lei serão atribuídos aos profissionais que a ela fazem jus em função da avaliação de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional de sua respectiva unidade de atuação.

Art. 5º A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as qualidades do profissional, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas, devendo ser avaliados o cumprimento de normas, procedimentos e conduta no desempenho das atribuições do cargo que ocupa o profissional; alimentação no Sistema de Informação preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e produtividade no trabalho com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade.

§ 1º O pagamento da Gratificação prevista nesta Lei sofrerá redução quando nos 12 (doze) últimos meses anteriores ao mês de competência do repasse o profissional beneficiado apresentar ocorrências em serviço, na forma do estabelecido no anexo I desta Lei.

§ 2º As faltas injustificadas de que trata o anexo I desta Lei referem-se às ausências ao serviço no tempo integral do expediente diário de trabalho, exceto aquelas amparadas por Lei.

§ 3º A redução de que trata o anexo I da presente Lei poderá ser cumulativa, caso o profissional apresente mais de uma ocorrência em serviço.

§ 4º Serão também consideradas como ocorrências em serviço as faltas injustificadas, atrasos e saídas antecipadas ocorridas nas



atividades de educação permanente promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, quando realizadas na jornada de trabalho habitual do profissional.

§ 5º As atividades dos profissionais beneficiados por esta Lei, desenvolvidas fora do horário habitual de trabalho, também serão consideradas para efeitos do § 1º deste Artigo, quando previamente for acordada compensação das horas trabalhadas, na forma de Lei Municipal e do Estatuto dos Servidores.

§ 6º Não farão jus à Gratificação prevista nesta Lei, os profissionais que se afastarem, na competência de repasse, das atividades do cargo/função que ocupam nas unidades de saúde integrantes do PMAQ, exceto em caso de férias, licença gestante e licença paternidade.

Art. 6º A gratificação de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens.

Parágrafo único. Não incidirá qualquer desconto, seja de natureza for, sobre o valor da gratificação de que trata a presente Lei, com exceção da contribuição previdenciária do regime geral e do imposto de renda retido na fonte.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, por ato do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, podendo, caso seja necessário, regulamentar a presente lei por Decreto.

CELIA MARIA FERRACIOLI DO SANTOS
Prefeita Municipal